

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano III | Volume 8 | Nº 22 | Boa Vista | 2021

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.5524981>



VULNERABILIDADE FEMININA E A PANDEMIA DA COVID-19: “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA” E A “NUDEZ” NO DIREITO BRASILEIRO

Camila Lima de Oliveira¹
Francisleile Lima Nascimento²

Resumo

O presente artigo aborda a temática da pandemia da COVID-19, violência de gênero e a responsabilização civil, refletindo sobre a vulnerabilidade feminina e a pandemia do novo coronavírus, abordando a “pornografia de vingança” e a “nudez” no direito brasileiro. Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a partir de que momento a pornografia de vingança e a nudez podem ser consideradas violência de gênero, quais as responsabilidades civis de quem a pratica e os seus reflexos a partir da pandemia da COVID-19. Sendo assim, a pesquisa se caracteriza como descritiva, bibliográfica e qualitativa, sob uma abordagem metodológica sistêmica, de caráter exploratório, pois busca examinar se a pornografia de vingança e a nudez podem ser consideradas violência de gênero ou não, identificando também o entendimento jurisprudenciais. Por consequência, a pesquisa reflete ainda sobre o aumento de violência de gênero no contexto da pandemia da COVID-19, a qual teve um grande aumento de casos por conta do distanciamento social e o maior número de compartilhamento de material íntimo.

Palavras chave: COVID-19; direitos da personalidade; exposição pornográfica; reparação civil; violência de gênero.

Abstract

This article is about the theme of the COVID-19 pandemic, gender violence and civil liability, reflecting on the female vulnerability and the new coronavirus pandemic addressing "revenge pornography" and "nudity" in Brazilian law. In this sense, the present study has the general objective of analyzing from what moment revenge pornography and nudity can be considered gender violence, what are the civil responsibilities and who practices it and its reflexes from the COVID-19 pandemic. This way, the research is characterized as descriptive, bibliographical and qualitative, under a systemic methodological approach, of an exploratory nature, because to examine whether revenge pornography and nudity can be considered gender violence or not, also identifying the jurisprudence understanding. Consequently, the research also reflects on the increase in gender violence in the context of the COVID-19 pandemic, which had a large increase in cases due to social distancing and the greater number of sharing of intimate material.

Keywords: COVID-19; personality rights; pornographic exposure; civil repair; gender violence.

INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é uma das grandes contradições da sociedade que persistiu ao longo da história da civilização e colocou as mulheres em um lugar social de subordinação. Essa desigualdade tem como uma de suas formas extremas de manifestação da violência contra a mulher, que é fruto de uma assimetria de poder que se traduz em relações de força e dominação. Desse modo, a violência de

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Amazônia (ESTÁCIO), Boa Vista/RR. E-mail para contato: camilaloliveira644@gmail.com

² Geógrafa e mestre em Desenvolvimento Regional da Amazônia. Professora do Ensino Básico e Superior. E-mail para contato: leile_lima@hotmail.com



gênero tornou-se um fenômeno social que influencia sobremaneira o modo de vida das mulheres, adoecimento e morte.

A pornografia de vingança é um fenômeno que evoluiu com a expansão da internet e tornou-se uma espécie diferenciada de violência contra a mulher e consiste, resumidamente em compartilhar material íntimo, sem o devido consentimento da vítima, seja fotos, áudios, vídeos, sendo as consequências desta prática imensuráveis, pois depois de compartilhada, tomam proporções consideráveis, justamente pela disseminação de informações dentro do ambiente virtual. Tal conduta, na maior parte dos casos, é fomentada pelo sentimento de vingança, em geral é a maneira que o ex-parceiro da vítima acha de se vingar pelo final do relacionamento.

Neste sentido, é possível refletir sobre como a liberdade sexual da mulher é condenada pela sociedade quando julgada por ter sua intimidade exposta, a sociedade passa a vê-la como culpada do compartilhamento do material e não vítima. A pornografia de vingança é uma transgressão à privacidade das mulheres, é uma representação do machismo dentro de uma nova modalidade. Nessa perspectiva, o espaço virtual é local apropriado para que seja cometido um novo tipo de violência contra o gênero feminino, revestido da vulnerabilidade.

Para compreender esse contexto da violação da liberdade, torna-se fundamental citar a Constituição Federal que prevê o princípio constitucional da liberdade de expressão e pensamento no artigo 5º, incisos IV e IX como direito fundamental da pessoa humana, contudo o direito é limitado pelo ordenamento jurídico pátrio, por isso a divulgação de conteúdo não autorizado, configura uma violação aos direitos de personalidade, tutelados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a pornografia de vingança trata-se de uma matéria que necessita ser debatida de forma ampla, haja vista que atinge, na sua grande maioria, mulheres, conduta que reafirma a dominação e controle masculino. Desse modo, a indenização recai em valores e tem como maior objetivo reparar os danos causados às vítimas e coibir a prática desta conduta. Diante do exposto, a presente pesquisa levanta o seguinte problema científico: a partir de que momento a nudez pode ser considerada uma violência de gênero e quais as responsabilidades civis de quem a pratica?

Para responder a esse questionamento, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a partir de que momento a pornografia de vingança e a nudez podem ser consideradas violência de gênero, quais as responsabilidades civis de quem a pratica e os seus reflexos a partir da pandemia da COVID-19. Para alcançar o presente objetivo, a pesquisa desenvolveu as seguintes questões norteadoras: a) a pornografia de vingança e a nudez podem ser consideradas uma violência de gênero ou não? b) quais são os entendimentos da jurisprudência quanto à pornografia de vingança e a nudez? c) a violência de gênero aumentou com a pandemia da COVID-19? Visando refletir sobre essas indagações, a pesquisa visa



analisar se a pornografia de vingança e a nudez podem ser consideradas uma violência de gênero no ordenamento brasileiro; refletir sobre os entendimentos da jurisprudência ao assunto; apresentar um panorama da violência de gênero no contexto da pandemia da COVID-19.

A metodologia da pesquisa se caracteriza como descritiva, bibliográfica, e qualitativa, sob uma abordagem metodológica sistêmica, de caráter exploratório, pois busca analisar a partir de que momento a nudez pode ser considerada uma violência de gênero e quais as responsabilidades civis de quem a pratica. Logo, a pesquisa está estruturada em seções: a primeira trata-se da introdução apresentado a temática, objetivos, justificativa, metodologia e resultados esperados. A segunda seção refere-se à fundamentação teórica que traz um breve relato do cenário da pandemia da COVID-19 no Brasil e no mundo, e uma discussão da pornografia de vingança e a nudez como violência de gênero relatando a conjuntura durante a pandemia e a responsabilização civil dos autores na abordagem do direito brasileiro.

CENÁRIO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E NO MUNDO

A COVID-19 é a doença infecciosa causada pelo novo coronavírus, identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, no sudeste da China (OPAS, 2020). O vírus também chamado de SARS-CoV-2 tem suas causas variadas, de um resfriado a síndromes respiratórias leves e graves (SENHORAS, 2021; OMS, 2020).

Por ser uma enfermidade de alta transmissibilidade, aplicaram-se de forma preventiva medidas eficazes, também para as novas variantes, com a finalidade de evitar a proliferação da doença, tais como: fazer uso de álcool em gel; lavar as mãos com água e sabão; ao tossir/espurrar, cobrir a boca e nariz com a parte interna do cotovelo ou utilizar lenços, fazendo o descarte de forma adequada e utilizar máscaras e manter distância de ao menos 1 metro das pessoas (OPAS, 2020).

Conforme Aquino *et al.* (2020) o primeiro caso diagnosticado no Brasil tratou-se de um idoso, em 25 de fevereiro de 2020, que havia viajado para a Itália. A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu em 11 de março de 2020 o estado de pandemia, pois encontrava-se em estágio de proliferação global (COUTO *et al.*, 2020).

Mediante a pandemia do Coronavírus, o Estado impôs medidas para mitigar a propagação da doença. Entre estas, a quarentena e o distanciamento social, para Senhoras (2020) são espécies do gênero isolamento social. Desta forma, o afastamento da pessoa contaminada com o SARS-CoV-2 por 40 dias, para que se evite a proliferação da doença é denominado quarentena, já o distanciamento social ocorre para evitar o contato físico entre as pessoas. Ademais, o surgimento demasiado de casos levou



também a decretação de medidas internacionais para contenção da doença como o fechamento de comércios, locais com grandes aglomerações, instituições de ensino, entre outros (RANGEL, 2021).

Até o momento, 23 de março de 2021, registra-se globalmente 123.419.065 infectados e 2.719.163 óbitos (OMS, 2021) e os números são cada vez maiores, visto que ocorreram mutações do vírus SARS-CoV-2, que causou a divisão em diferentes grupos genéticos. O Reino Unido, em 14 de dezembro de 2020 informou a OMS sobre a nova variante chamada pelo País de (SARS-CoV-2 VOC 202012/01) que amplia a disseminação e maiores riscos de óbitos ao ser comparada com outras variantes (OPAS/OMS, 2021). Conforme dados do Ministério da Saúde, o Brasil tem o número de contaminados de 15.359.397 e 428.034 óbitos confirmados (BRASIL, 2021) (Figura 1).

Figura 1 - Síntese de casos, óbitos, incidência e mortalidade



Fonte: Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br>>. Acesso em: 13/05/2021.

De acordo com os dados do consórcio dos veículos de imprensa, atualmente, o Brasil apresenta seu pior cenário desde o início da pandemia, com a evolução do vírus da COVID-19, que continuam se propagando pelo território, e tornou-se o País com o maior número de casos diários, registrando pela primeira vez mais de 3 mil mortes por dia, causadas pela doença (G1, 2021).

VIOLÊNCIA E GÊNERO: DILEMAS ANTIGOS E NOVOS

Para Misse (2016), antes do início do século XX, a violência já não tinha a mesma significação, acredita o autor que violência tem se tornado um termo contemporâneo. Anteriormente, *Violentia* tinha um significado não sobrecarregado e mais neutral, como *vis* que significa força, guerra e como *potestas* significando poder e domínio e estes significados poderiam ser interpretados em conjunto e, neste sentido, os significados atuais não retratam mais aos antigos. A violência não é um fato contemporâneo, é entendida como um problema de saúde pública mundial, pois afeta de forma negativa este sistema e tem consequências gravíssimas. Para Araújo (2008), trata-se também de danos físicos e psicológicos às mulheres, aos seus familiares e violação aos direitos humanos.

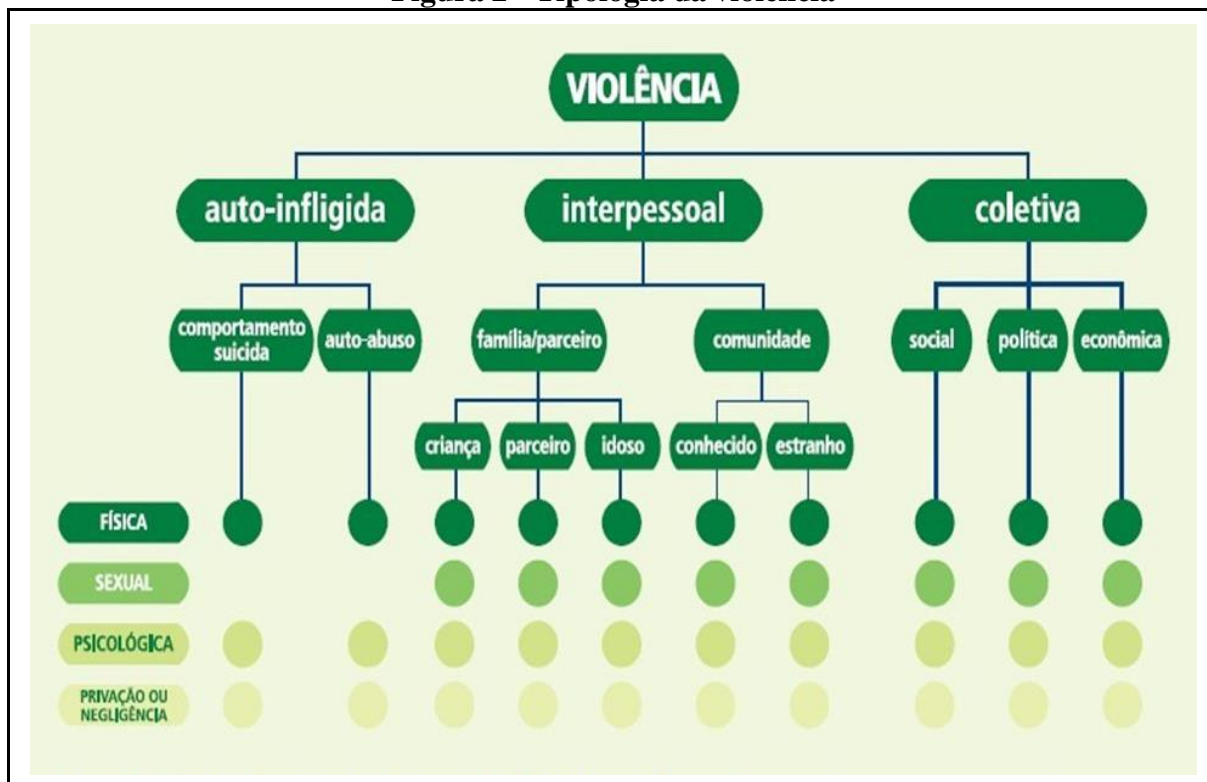


Conforme analisa Misse (2016), as pessoas vinculam a agressão física como sendo o conceito de violência, principalmente a ameaça ou a probabilidade de causar lesões ou morte. Entretanto, violência para a Organização Mundial da Saúde (OMS) é o uso premeditado da força física que provavelmente resulte em lesões, óbitos, problemas psicológicos e o desenvolvimento prejudicado contra grupos ou comunidade, outro indivíduo e até mesmo contra si próprio, para caracterizar violência o ato deve ser realizado com intenção, independente do resultado provocado (CHAVES, 2018).

Misse (2016. p. 2) argumenta ainda que atualmente, “é arriscado expor um conceito da palavra violência, pois ela pode ter vários sentidos, tais como: ataque físico, sentido geral de uso da força física, ameaça ou até mesmo um comportamento ingovernável”, entretanto a OMS propôs os tipos de violência que, de acordo com Coelho *et al.* (2014) estão longe da aceitação universal.

Dessa maneira, a tipologia divide-se em três categorias, a primeira é a violência coletiva, que se refere aos atos que ocorrem no âmbito social, político e econômico. Presente os atos de genocídio, terrorismo, grupos armados, guerras, entre outros. A segunda é denominada violência autoinfligida, contemplando o suicídio que caracteriza os comportamentos suicidas que faz parte da tipologia, seja consumado ou tentado e as autoagressões e mutilar a si próprio, conceituando o autoabuso (COELHO *et al.*, 2014).

Figura 2 - Tipologia da violência



Fonte: Disponível em: <<https://slideplayer.com.br/slide/5657284>>. Acesso em: 31/03/2021.



Por fim à violência interpessoal que se subdivide em duas, a familiar que abrange a prática de violência por parceiros íntimos, abuso contra idosos e crianças e também a comunitária que abrange o estupro, assédio, violência em grupos de instituição escolar, prisões, asilos e local de trabalho (COELHO *et al.*, 2014; KRUG *et al.*, 2002). Além desta classificação, é possível fazê-la quanto à natureza, com embasamento no ato violento, dividindo-se em quatro, sendo elas: violência física, psicológica, sexual e de privação ou negligência (Figura 2).

Com a estrutura da tipologia da violência é possível compreender o conceito e observar as diferenças. Ademais, a violência física caracteriza-se por causar lesões, feridas, dor ou deficiência, fazendo uso da força. Já o abuso sexual é relacionado ao comportamento ou jogos sexuais indesejados que ocorrem nas relações heterossexuais ou homossexuais, atos impostos por meio de coerção, violência física ou ameaças (DAHLBERG; KRUG, 2006).

E a violência psicológica é a agressão verbal ou gestos com o propósito de intimidação, insultos, restrição da liberdade e retirada do convívio societário, além do mais, o abuso de privação ou negligência é rejeitar ou abandonar os cuidados necessários para pessoas que devem ter este cuidado e atenção. Isto posto, frisa-se que com a figura apresentada é possível observar que todos os tipos de violências ocorrem nas três categorias conforme mencionadas anteriormente, exceto na autoinfligida (COELHO *et al.*, 2014; KRUG *et al.*, 2002).

Já o termo “gênero” deriva da palavra latina *genus* e esta pode ser traduzida para o português como: raça, tipo, variedade. Este conceito teve seu uso restrito aos estudos da gramática até meados de 1970 (COELHO, 2018, p. 24), assim, era usado para dividir masculino, feminino e neutro, assim, passou a ser utilizado como sinônimo de sexo, a partir do século XV e o termo masculino (macho) e feminino (fêmea) tornaram-se espécies do gênero.

Partindo dessa perspectiva, os chamados estudos de gênero, iniciaram-se no ano de 1960, nasceu com o movimento feminista que tem fortes características políticas. Sendo assim, o termo gênero é associado a mulher, corrente esta, feminista (SOUZA, 2020; SCOTT, 1992), então o conceito reformulado serve para distinguir também a organização social, seja em ambiente público ou privado.

Por fim, atualmente, gênero não é mais usado como sinônimo de sexo, pois sexo refere-se a biologia, e a distinção entre masculino e feminino está associado à construção social (RODRÍGUEZ, 2018). Sendo assim, para Pedro (2005) gênero não é mais sobre o corpo, entretanto refere-se à personalidade e comportamento.



VULNERABILIDADES FEMININA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO, RESPONSABILIDADE CIVIL E AS NOVAS MODALIDADES NO DIREITO BRASILEIRO - “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA” E A” NUDEZ”

Este tópico destina-se ao estudo da responsabilização civil do autor da pornografia de vingança como violência de gênero e a nudez no ordenamento jurídico brasileiro. Antes, porém será feita uma explanação sobre o conceito de pornografia de vingança, da nudez, da violência de gênero apresentando as vulnerabilidades femininas, bem como características e elementos de cada um. Seguidos da análise dos direitos violados na constituição e no código civil, quando praticada a pornografia de vingança, como também o entendimento e posicionamento dos tribunais brasileiros frente a este fenômeno.

Vulnerabilidades e Violência de Gênero Feminina

Conforme dito anteriormente, a violência ocorre há muito tempo na sociedade e uma das principais vítimas é a mulher, caracterizando uma violência de gênero. “A violência de gênero produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe e raça/etnia [...]” (ARAÚJO, 2008, p. 02) de modo que, surge quando a mulher realiza um ato contrário ao determinado pela sociedade e o poder patriarcal sente-se ameaçado ou contestado (FALEIROS; TAQUETTE, 2007).

Desse modo, aponta Araújo (2008) que o patriarcado se caracteriza por consentir a dominação e controle do homem para com a mulher, e para que retome o controle a possibilidade de fazer uso da violência, desta forma a ordem patriarcal assegura a desigualdade e dominância masculina, sendo este um fato para produzir a violência de gênero, ou seja, o sistema patriarcal representa o domínio, exploração e opressão dos homens sobre as mulheres (OLIVEIRA, 2019; CAVALCANTE; LELIS, 2016; SAFFIOTI, 2001).

Afirma Hayeck (2009), que pode ser a violência praticada de forma física, sexual, psicológica, institucional, social, identitária e politicamente, entre outras. Assim, constituindo pela ordem patriarcal uma violência social e política. A violência de gênero resulta de uma construção social, repassada por gerações onde as mulheres são vistas em situação de vulnerabilidade.

Partindo dessa perspectiva, conforme Beauvoir (1970), desde o surgimento do patriarcado, a história mostrou que os homens detinham o poder sobre a mulher, julgando ser benéfico mantê-la em seu controle, por isso, historicamente o patriarcalismo está enraizado na cultura. Sendo assim, nasce o movimento feminista para confrontar as vulnerabilidades femininas, definido de uma forma



generalizada, em um movimento social que surgiu com a conscientização de mulheres que se encontravam em situação de desigualdade referente aos homens (RODRÍGUEZ, 2018; GARCIA, 2015).

Nesta mesma linha, o movimento surgiu recentemente, dividido em quatro ondas ou vagas, e que no final dos anos 60 deu início a segunda onda, uma luta com foco no direito ao corpo, prazer e contra o patriarcado. “Foi justamente na chamada segunda onda que a categoria gênero foi criada, como tributária das lutas do feminismo e do movimento de mulheres” (PEDRO, 2005, p. 79), após isso iniciaram-se vários estudos sobre o termo e em diversas áreas.

No Brasil a violência contra a mulher é compreendida como sinônimo da violência de gênero, porém esta apresenta suas peculiaridades. Ademais, entende Cunha (2014) que a violência de gênero abrange o homem como vítima, podendo ser tanto violência de homem com outro homem e mulher contra outra, não obstante, continua a mulher sendo a maior vítima desse tipo de violência, principalmente praticada por homem.

A maioria das pessoas não aceita que a vítima pode ser um homem ou uma mulher, Rodríguez (2018) entende que enfraquece a mulher e torna difícil para ela enfrentar suas próprias vulnerabilidades. Ao considerar que só elas podem ser vítimas, o argumento de que o sexo causa estigma e degradação moral é reforçado.

Partindo dessa perspectiva, é imprescindível para a pesquisa analisar o porquê de a mulher ser a maior vítima desse tipo de violência. O patriarcado foi implantado na sociedade de forma histórica, estando o homem na posição de dominação sobre as mulheres, e aquele que exerce a propriedade e poder sobre os corpos femininos, sua sexualidade, nos cargos de chefia e na política. Segundo a autora, na desigualdade entre gêneros, o patriarcado se organiza (FALEIROS; TAQUETTE, 2007; SAFFIOTI, 2001).

Uma das funções do patriarcado é controlar o comportamento das mulheres, diz Saffioti (2001, p. 115):

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mandar seja auxiliada pela violência.

Assim, por ser a mulher considerada sexo frágil pelo patriarcado e o homem com o desejo incontrolável de dominação e controle, manifesta o seu poder se expressando por meio da violência, seja ela, psicológica, sexual ou física, buscando retomar o *status* anterior quando ao menos ameaçado o seu poder de patriarcado (ALVARES, 2014).



Por fim, quando um homem assume que é uma pessoa vulnerável, é como negar sua condição de homem, é por isso que ele é considerado invulnerável. Para Moore (2015), ser vulnerável é característica concedida à mulher, enquanto o homem pela sociedade é considerado invulnerável, por ele ser forte e racional, já a mulher fraca e sentimental.

O que é “pornografia de vingança” e a “nudez”?

A pornografia de vingança, tradução do termo em inglês *revengeporn*, pode ser resumida como a disseminação sem a anuência de uma pessoa, de fotos e/ou vídeos com conteúdo de nudez ou sexo, com a finalidade de exposição, causando danos irreparáveis a vida da vítima (BUZZI, 2015). Conforme analisa Sydow e Castro (2019), a vingança pornográfica abrange também a propagação de áudios de conteúdo sexual, além de nudez em fotografias e/ou vídeos.

É necessário analisar que a denominação pornografia de vingança ou da revanche, talvez não seja a mais adequada, porquanto a conduta nem sempre ocorre com intuito de vingança, já que também pode ocorrer por motivos como a extorsão ou por apenas diversão. Importante ressaltar que a exposição pornográfica não consentida, é gênero a qual tem como espécie a pornografia de vingança (BUZZI, 2015). Observa-se, que a divulgação sem permissão de fotos/vídeos nus, total ou parcial, por meio de gravações de abusos sexuais, câmeras escondidas ou de segurança, até mesmo com a violação de dispositivos informáticos, consiste em pornografia não consensual.

Já, quando esta propagação é realizada por pessoas que têm uma relação de confiança ou afetiva, e aquela é violada, principalmente entre casais que durante a relação compartilham conteúdos eróticos e por não se conformarem com o fim do relacionamento, expõe a vítima a uma situação vexatória, causando danos psicológicos, morais e humilhação, esta conduta é denominada pornografia de vingança (SYDOW; CASTRO, 2019).

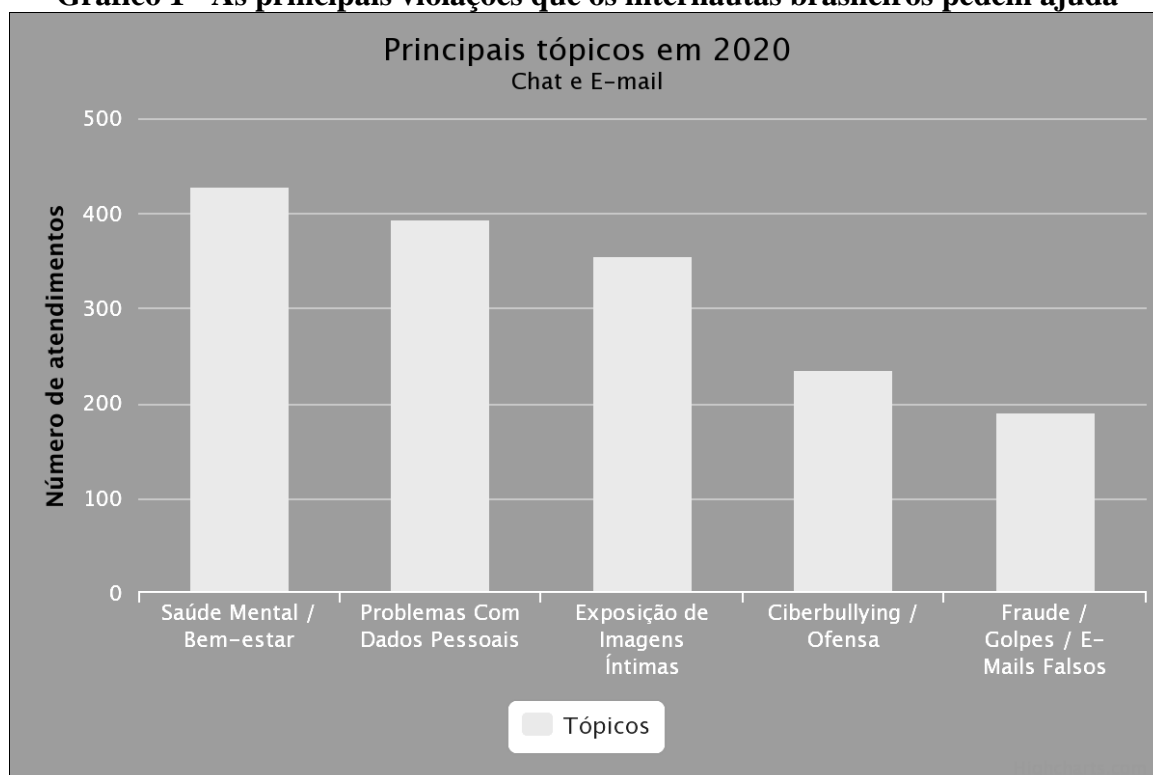
Considera-se que pode haver ou não a participação consensual da vítima para gerar o conteúdo a ser exposto, normalmente realizada pelo casal, em momento de intimidade com o consentimento de ambos (CAVALCANTE; LELIS, 2016). Desta forma, a reprovabilidade da conduta está ligada à divulgação não consensual dos materiais pornográficos.

A prática da conduta é realizada tanto por meio de fotografias impressas, folhetos, *outdoors*, jornais ou revistas, que seja possível o reconhecimento da vítima (SYDOW; CASTRO, 2019). Também pode ser praticada por meio virtual, com a expansão da *internet* e evolução tecnológica, o acesso às redes sociais, aplicativos de mensagens, *blogs*, entre outros, é facilitado, por isso, o meio virtual tornou-se um novo cenário para a prática de exposição pornográfica, devido a disseminação instantânea dos



conteúdos como também a falsa percepção de impunidade, trazendo uma segurança para quem utiliza este meio para realizar condutas no mundo real, agora de forma virtual (LOPES, 2019; MOTA, 2015; BATISTA, 2021). A Organização não Governamental nomeada de *Safernet*, fez um levantamento das principais violações que os brasileiros pedem ajuda conforme exposto (SAFERNET BRASIL, 2020) (Gráfico 1).

Gráfico 1 - As principais violações que os internautas brasileiros pedem ajuda



Fonte: Disponível em: <<https://helpline.org.br/indicadores>>. Acesso em: 19/03/2021.

Neste cenário com os dados, é possível observar que a exposição de imagens íntimas abordada na pesquisa está entre os casos que mais foi requerida ajuda por meio de chat e e-mail em 2020, com 355 casos, sendo 199 atendimentos femininos. Ainda de acordo com os números, esse tipo de violência ocorre cada vez mais e as mulheres foram as que mais buscaram ajuda (SAFERNET BRASIL, 2020).

As consequências geradas por esta conduta são irreversíveis. Diz Mendonça (2020), que a divulgação não esgota esse crime, pelo contrário, extrapola a vítima perde completamente a capacidade de controlar a propagação do material com sua imagem e provavelmente o conteúdo não desaparecerá mantendo as vítimas permanecer em estado de desconfiança (BARRETO; BARRETO, 2018). A pior consequência é o suicídio por não suportar o desgosto social, isso porque, ao contrário dos homens, as mulheres vivem em outra realidade social em termos de exposição de sexualidade (SILVA, 2018).



O compartilhamento da intimidade seja na rede mundial de computadores ou outros meios, há que estar prevista cenas de nudez, pornografia e sexo. Muito importante discorrer sobre o conceito de nudez previsto como ausência completa de roupas; o nu em si; este é o estado ou condição da nudez; sem ornamentos. Ressalta-se que, quando apropriado, para configurar a nudez não há necessidade de expor os órgãos genitais (VENTURA, 2019).

Dessa forma, a nudez é dividida em duas, total e parcial, aquela é o nu sem nenhum tipo de vestimenta, que por estar muito relacionada ao comportamento sexual, não é aceita na sociedade; esta, no entanto por não estar totalmente despido é relevada em alguns territórios, como o uso de peças íntimas em praias. No entanto, a nudez já foi usada anteriormente para causar humilhação e como punição, historicamente falando, não está longe da realidade contemporânea porque esse comportamento ainda é praticado, por ser a nudez vinculada a algo negativo (RIBAS; MOREIRA; PARIS, 2021).

“PORNOGRAFIA DE VINGANÇA” E A “NUDEZ” NA ABORDAGEM DO DIREITO BRASILEIRO

Com a expansão da internet e evolução dos meios de comunicação, houve a inovação dos crimes já realizados, praticados atualmente no meio virtual. O ordenamento jurídico brasileiro procura acompanhar o desenvolvimento da sociedade brasileira e busca se adaptar às modernidades do mundo, buscando inovar as sanções para as novas condutas (RIBAS; MOREIRA; PARIS, 2021).

A pornografia de vingança no Brasil pode gerar uma responsabilização penal ou responsabilização cível que causa uma indenização para vítima. A conduta da pornografia de vingança foi tipificada recentemente no ordenamento, com a Lei nº. 13.718 de 24 de setembro de 2018 que inseriu no código penal o art. 218-C (BRASIL, 2018).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática-, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude



§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2018).

Na esfera criminal, foi inserida uma punição para quem pratica a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento dos envolvidos, bem como de quem possibilita a publicação de cenas reais de estupro ou de estupro de vulnerável. Vale ressaltar, que a conduta praticada com finalidade de vingança e humilhação, para o autor, sem a necessidade de afeto, caracteriza-se a pornografia de vingança e trata-se de uma majorante com aumento de um a dois terços (CUNHA, 2020).

Além do mais, conforme Cunha (2020), anteriormente a conduta era prevista somente como crime de injúria majorada, difamação e em alguns casos mais específicos como lesão corporal. Já para Figueiredo (2020), além de ser penalizado de acordo com o descrito acima, o infrator também era punido por invasão de dispositivo informático, conforme era previsto no artigo 154-A do Código Penal.

Quanto a nudez, ocorre uma responsabilização quando utilizada para praticar alguma conduta que está em desconformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, compartilhada sem anuência da vítima, gera uma responsabilização ao autor do crime, como também para o provedor da internet caso não retire o conteúdo quando notificado, logo que ofende a dignidade sexual em sentido amplo, a honra, a imagem e a privacidade (CUNHA, 2018).

Para Rocha, Pedrinha e Oliveira (2020), a violação do direito de intimidade foi introduzida na Lei Maria da Penha no inciso II do art. 7º como violência psicológica, após o advento da Lei nº 13.772/2018 e no âmbito da pornografia de vingança a lei prevê também como violência moral. A Constituição da República garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como o direito à indenização pelo dano material ou moral causado pela violação dos direitos humanos, protegendo de forma abrangente os direitos da personalidade e o princípio da reparação integral dos danos.

Neste sentido, é possível analisar a questão da responsabilização do provedor de *internet* por não retirar o material que demonstrava nudez parcial. Dessa forma, a relatora Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça - STJ (STJ, 2020), decidiu em maio de 2020, no julgamento (REsp: 1735712 SP 2018/0042899-4), ser cabível indenização mesmo quando a vítima no material exposto não estiver totalmente nua (RODRIGUES, 2020). Vejam o posicionamento:

[...] O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante, é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e



completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido (BRASIL, 2020).

Ou seja, no aspecto jurídico haverá responsabilização do provedor quando não retirar o conteúdo pornográfico dos sites, solicitados pela vítima ou em notificação judicial, mesmo tratando-se apenas de nudez parcial, como uma foto de biquíni (VEIGA, 2020).

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO À “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA” E A “NUDEZ” NO BRASIL

A pornografia de vingança é uma violência de gênero que viola incontáveis direitos ao ser divulgado material íntimo e privado da vítima, que constitui uma grave lesão ao direito da personalidade. A constituição federal tratou de proteger o direito da personalidade, que tem como objeto os bens e valores primordiais do indivíduo e busca resguardar com tais direitos as características específicas da personalidade, que é a qualidade da entidade, considerada pessoa. Em síntese, os direitos da personalidade trata-se de todo o direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade consoante o artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988 (TARTUCE, 2021).

Por oportuno, este abrange o direito à imagem, à honra, ao nome, e a vida privada, previstos no art. 5º, X da Constituição federal que diz ser direitos invioláveis, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Os direitos da personalidade foram criados em um contexto histórico, econômico e jurídico de preocupação em preservar a humanidade, instigando a produção da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna brasileira, ao dispor sobre os direitos fundamentais, incluiu os direitos da personalidade no rol dos direitos individuais, estabelecendo-se, no artigo 5º citado anteriormente (OLIVEIRA, 2019). Nessa concepção, dividem-se os direitos da personalidade em três grandes grupos, a saber:

O primeiro, relacionado ao direito à integridade física, envolve o direito à vida e ao corpo, vivo ou morto. O segundo, por sua vez, refere-se à integridade intelectual, abrangendo a liberdade de pensamento e os direitos do autor. O terceiro, por fim, engloba a integridade moral, referindo-se à honra, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social, ao recato, ao segredo e à liberdade política e civil. Destaca-se que o rol de direitos da personalidade dispostos na Carta Magna não é taxativo, uma vez que não exclui outros direitos que possam vir a ser colocados em prol da pessoa humana (OLIVEIRA, 2019, p. 17).

Os direitos da personalidade devem ser relacionados aos princípios da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade social e o princípio da igualdade *lato sensu* ou isonomia



(TARTUCE, 2021). Embora todos os direitos da personalidade mereçam cuidados especiais, no momento este trabalho é dedicado ao direito à privacidade, à integridade física e psíquica e direitos de imagem, todos violados quando se trata de pornografia de vingança (OLIVEIRA, 2019).

Quanto ao direito à honra devido a sua inquestionável importância, este acompanha a pessoa humana desde o nascimento até depois da morte, dividindo-se em dois aspectos, o objetivo (honra objetiva), que corresponde a reputação pessoal diante da sociedade, e o subjetivo (honra subjetiva) configurando a admiração e afeição que tem por si mesmo, ou seja, é a forma como o indivíduo pensa sobre si, equivalente a dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2013; MASSON, 2016).

O direito à privacidade para Gagliano e Pamplona Filho (2020), é entendido como a vida particular da pessoa, ou seja, a autonomia do indivíduo para controlar sua vida da forma que julgar adequada, e o direito à intimidade é entendido como uma de suas manifestações. O elemento essencial do direito à intimidade e manifestação do direito à vida privada, é o respeito da escolha de cada ser humano de não ter a sua vida exposta para terceiros. Em outras palavras, é o direito de manter a sua vida íntima em segredo.

Vale ressaltar, que a tutela jurídica é consagrada na constituição, como também, no art. 21 do CC/2002, a saber: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2020). A vida privada abrange as relações pessoais, familiares, negociais, momentos de lazer e dados pessoais, sendo mais genérico e que abarca a intimidade.

Já o direito à imagem, reflete qualquer representação gráfica visual ou traços fisionômicos, não podendo ser utilizadas sem anuência do indivíduo, se utilizada ocorre a violação deste direito (MASSON, 2016). Então, representa um direito de caráter moral, pois é mais visto no âmbito moral do que físico, desse modo a proteção ao direito à imagem é assegurada na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos V e X, e também no Código Civil de 2002 no artigo 20.

Nesse sentido, podem-se considerar como direitos subjetivos de caráter não patrimonial, os direitos da personalidade, pois estão ligados à ideia de proteção do indivíduo no que se refere como pessoal, configurado no código civil a partir de três vertentes (Intransmissibilidade, Irrenunciabilidade e Indisponibilidade) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020). A primeira corresponde a impossibilidade de ser transferida a alguma outra pessoa, seja de forma gratuita ou onerosa; a segunda compreende o fato de não poder ser renunciados, ou seja, é impossível abandonar os seus direitos; e a terceira refere-se à condição de ninguém poder usá-los como bem entender (MASSON, 2016).

Diante das novas tecnologias da atualidade, a imagem, a privacidade, a intimidade tornarem-se frágeis. Atualmente, vivencia-se uma sociedade marcada pela exposição pública que dificulta a tutela



dos direitos e facilita a violação que causa danos às vítimas. Portanto, de acordo com a Constituição Federal e Código Civil, a mulher, maior vítima da violência, tem o direito de reparação de danos morais e materiais por exposição de suas imagens (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Tepedino e Oliva (2021), definem a responsabilidade civil como a obrigação de reparar os danos materiais e físicos, distinguindo-se quanto a natureza em contratual e extracontratual ou aquiliana e quanto a culpa é dividida em responsabilidade objetiva e subjetiva, entretanto será abordada na pesquisa a responsabilidade extracontratual, por ser responsabilidade decorrente da inobservância de deveres gerais impostos pelo Estado e a responsabilidade subjetiva, previstos nos artigos 186 e 927 que prevê o ato ilícito do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Antes de mais nada, o ato ilícito, segundo Tartuce (2021), é uma conduta humana que lesiona direitos subjetivos privados, que estão em desacordo com o ordenamento jurídico e causam danos a um indivíduo. E tem como consequência jurídica a reparação ou compensação dos danos decorrentes de uma ofensa à direito alheio, reestabelecendo o equilíbrio violado pelo dano, seja moral ou patrimonial, bem como à redistribuição da riqueza conforme os princípios da justiça, representando uma relação jurídica obrigacional, entre a pessoa que sofreu o dano e aquela que deve reparar o ilícito, configurando desta forma a responsabilização civil (OLIVEIRA, 2019).

Ademais, do artigo 186 do Código Civil citado anteriormente, pode-se retirar os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, tais como: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade, portanto, entende Gagliano e Pamplona Filho (2020) ser a culpa um elemento acidental e não essencial.

Além disso, no que tange os casos de pornografia de vingança, há a violação de direitos da personalidade e preenche-se os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, já que: a) o ato ilícito se caracteriza na exposição de imagens e vídeos íntimos sem que haja concordância da vítima; b) o dano resta exposto nas ofensas à intimidade, à honra e à imagem da vítima; c) há evidente nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano sofrido pela ofendida (REIS, 2020).

Por outro lado, Viegas (2019) entende que o advento da obrigação de reparar os danos no caso da pornografia de vingança, para ser devida à indenização, além de provar o dano moral e material,



depende também da comprovação de uma conduta culposa consubstanciada no ato de disseminar fotos e vídeos íntimos na *internet*, sem a anuência da vítima. Para os autores, a questão da culpa não revela ser tão desafiadora, pois, a maioria dos atos ocorre dolosamente, com a intenção de afetar a vítima mediante as publicações do material (BLASCHKE; RIGHI, 2017).

Por ser um crime cada vez mais frequente na era da informática, as vítimas expostas na maioria dos casos de pornografia de vingança, só vem a ter conhecimento do uso inadequado da sua imagem, após a viralização da mesma no meio virtual. Portanto, cabe ao ofendido o direito à reparação do dano causado em função da indevida exposição da imagem (GONÇALVES, 2016).

Dentro desse contexto de reparação, é realizada a indenização mediante pagamento em dinheiro e o juiz define o valor, mas, infelizmente, na maioria das vezes o valor definido acaba não suprimindo o dano que a mulher enfrentou (RIBAS; MOREIRA; PARIS, 2021), por este motivo os tribunais vêm enfrentando nos casos de *revengeporn*, um grande desafio que diz respeito à quantificação dos danos morais, pois trata-se de bens que não podem ser avaliados pecuniariamente, ou seja, a vida, a honra, a liberdade e a *psique*.

Nesse sentido, mesmo com a dificuldade de definição de um valor indenizatório, os tribunais brasileiros já reconheceram a responsabilidade civil em diversos casos de pornografia de vingança, que para Santos (2018), começou a ser abordada recentemente na doutrina e jurisprudência. No julgamento do Recurso Especial nº 1.679.465-SP, a Ministra Nancy Andrichi, seguida pelos demais ministros da Turma, afirmou em seu voto que a pornografia de vingança representa uma violência de gênero e “constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero, que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis” (STJ, 2018).

Nesta mesma linha, afirma Cavalcante e Lelis (2016) também, que os homens ao se sentirem ameaçados, desprezados ou inconformados, anteriormente utilizavam-se da violência física para retomar seu poder. Atualmente, no entanto, reagem com a violência simbólica, da qual é um exemplo a pornografia de vingança.

Ademais, conforme entendimento dos autores, pode ser considerado uma nova forma de violência de gênero, mesmo que ocorra de forma virtual, pois ocasiona incontáveis danos às vítimas, porquanto, a partir da divulgação de conteúdo íntimo na internet, viola a intimidade da mulher. O autor desta conduta retira de forma temporária ou definitiva a vontade da vítima, causando-lhe desmotivação para seguir em frente, pois as consequências causam também graves danos existenciais (VIEGAS, 2020). De acordo com Oliveira (2019), a segunda decisão é a apelação cível nº 1.0701.09.250262-7/001,



julgada em 10 de junho de 2014, pela 16ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que possui a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CORPO FEMININO - FOTOS DE PARTES ÍNTIMAS – DIVULGAÇÃO PELA INTERNET - AUTORIA INCERTA – DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA VÍTIMA –INDENIZAÇÃO DIMINUÍDA. - As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Têm definição mais amarga. - A postura de quem fragiliza o conceito de moral pode autorizar avaliação condizente com essa postura. - Havendo dúvidas quanto a origem da divulgação de fotos tiradas por webcam não se pode fixar um culpado. - Vítima que participa de forma efetiva e preponderante para a consumação do fato tem de ser levado em consideração na fixação da condenação. (Des. Francisco Batista de Abreu)

V. v.: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. IMAGEM DE TEOR ERÓTICO. DIVULGAÇÃO. NÃO CONCORRÊNCIA DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 945, CÓD. CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PONDERAÇÃO. INTENSIDADE DO DANO E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - É patente o dever do namorado de indenizar por danos morais sua parceira, quando responsável pela gravação e divulgação de momentos íntimos do casal. - Devem ser ponderados, na fixação do quantum indenizatório, a intensidade do dano moral infligido à ofendida e a condição econômica do ofensor. (Des. José Marcos Vieira) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível Nº 1.0701.09.250262-7/001. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira (OLIVEIRA, 2019).

Resumidamente, trata-se de uma apelação cível interposta contra sentença que reconheceu o réu, ex-namorado da vítima como autor da conduta, por meio de prova pericial. A vítima encaminhou imagens íntimas para seu parceiro, o qual divulgou-as. Na apelação requereu a redução da indenização e negou não ter feito as fotos ou mesmo divulgado. O recurso foi julgado parcialmente provido, o relator, desembargador José Marcos Rodrigues Vieira diminuiu a indenização do dano moral para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por causa da situação econômica, ponderação do dolo e intensidade do dano produzido, alegando que não deve a vítima ser culpada ou punida (GONÇALVES, 2016).

Porém, o revisor, o Desembargador Francisco Batista de Abreu, contrariando o voto do relator, diminuiu a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do mais argumentou ter a autora consciência do ato realizado e dos perigos, levantando dúvidas quanto a moral a ser tutelada, desse modo deu cumprimento à ação do réu, de modo a culpabilizar e a desmoralizar a vítima, conduta esta que se pretende evitar (GONÇALVES, 2016).

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação Cível nº 20161610097865, a 5ª Turma Cível entendeu que a divulgação de conteúdo íntimo da companheira via redes sociais representa violência moral contra a mulher, conforme previsão na Lei Maria da Penha, bem como reconheceu a indenização por dano moral (OLIVEIRA, 2019)



Sendo assim, no direito contemporâneo, a responsabilidade civil está em constante transformação, desse modo a legislação tenta acompanhar a evolução da sociedade e tecnológica, tendo como finalidade ampliar a garantia da vítima, protegendo-a e buscando sempre que viável a reparação do dano causado e deixando em segundo plano a responsabilização de um culpado, quando comprovada a conduta, comissiva ou omissiva, o dano e o nexo de causalidade (PEREIRA; TEPEDINO, 2018). Além do mais, desmotivar a conduta social lesiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020) e coibir a reincidência do agente.

É inegável, portanto, que nos julgados ainda há uma amplitude considerável quando se refere ao valor a ser pago à título de indenização por danos morais, há aqueles que não veem relevância nos efeitos tolerados pelas vítimas, por vezes alegando inclusive sua culpa concorrente para atenuar a reparação determinada, e aqueles que admitem e entendem as consequências irreversíveis por elas sofridas (SCHREIBER, 2013).

CONJUNTURA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E EM RORAIMA

Com o surgimento da pandemia do novo coronavírus, instalou-se o isolamento social como meio de prevenção para a não disseminação e contágio da doença, contudo, geraram vários impactos na sociedade. Um de seus efeitos é a situação de violência de gênero vivida por muitas mulheres em todo o mundo (ALENCAR *et al.*, 2020).

Fatos provaram que medidas de distanciamento social podem efetivamente conter a propagação do Sars-CoV-2, mas essas medidas contribuíram para o aumento na taxa de tentativas de suicídio e na incidência geral de violência, principalmente violência de gênero (BEZERRA *et al.*, 2020; MELO *et al.*, 2020)

De acordo com o que foi apresentado, diz Maranhão (2020) que em locais do Brasil os casos de violência doméstica aumentaram em 50% após a decretação do isolamento. Neste contexto, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública informou que, nos primeiros dias de isolamento a polícia registrou menos ocorrências de violência doméstica comparado à antes da pandemia, no entanto, de acordo com entrevista dada ao G1 (2020) pela Delegada Bruna Fontenele, a quantidade de registro não se vincula a uma queda de ocorrências de violências, só reflete que as vítimas não conseguem noticiar as condutas criminosas, por meio do canal disponível (OLIVEIRA CAETANO, 2021).

Conforme Okabayashi *et al.* (2020), durante o isolamento houve um aumento na incidência de violência, pois as mulheres, principais vítimas deste tipo de violência, tiveram de passar mais tempo em



casa com seus maridos ou namorados. Neste contexto, Bezerra *et al.*, (2020) e Melo *et al.*, (2020) apontam os problemas inerentes à pressão econômica, o contato reduzido com os familiares, com amigos, o acesso limitado ao tratamento de saúde mental e as limitações inerentes às deficiências existentes no sistema público de saúde, como fatores para o aumento dos casos.

Neste aspecto, o fato de as vítimas estarem mais tempo com seus agressores por conta da política de prevenção não se caracteriza como causa de aumento dos casos, todavia atua como uma condição agravante, posto que a violência contra a mulher tem primordialmente o ambiente doméstico (ALENCAR *et al.*, 2020).

Para Alencar *et al.* (2020) as desigualdades de gênero, o sistema patriarcal, a cultura machista, e a misoginia, são fatores explicativos para a incidência do crescimento dos casos de violência de gênero durante a pandemia e como fatores agravantes o isolamento social, impacto econômico, sobrecarga do trabalho reprodutivo às mulheres, estresse e outros efeitos emocionais, abuso de álcool e outras drogas, e redução da atuação dos serviços de enfrentamento.

A pandemia também evidenciou o aumento de casos de pornografia de vingança durante o início do afastamento social, levando em consideração a atual situação, o site da Câmara dos Deputados noticiou em 25 de junho de 2020, evidenciando o Projeto de Lei nº 3.485/2020, que objetiva o aumento da pena com intuito de reprimir a prática da conduta (CRUZ, 2020).

Sendo assim, durante o período de isolamento, com o crescente uso das redes sociais, aumentaram-se os casos de violência virtual de gênero, por ser um meio possível de comunicação. Muitos usuários fizeram trocas de conteúdos íntimos, assim, o Deputado Alberto Neto, autor do projeto de lei acima citado, explicou que o isolamento social é um gatilho psicológico de comportamento criminoso em muitos casos, informações extraídas de dados fornecido pelo Observatório da Violência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

No contexto do Estado de Roraima, os casos de violência de gênero não diferem de outros Estados do País, diz Oliveira e Nascimento (2020), que houve um crescimento negativo dos casos. As notícias retiradas de site de jornal virtual G1 (2020), refletem que a situação no período pandêmico da capital boavistense no início da pandemia, houve um aumento de 30% dos registros de boletins de ocorrência dos crimes de violência doméstica, comparado a janeiro e março do ano de 2019. Em Roraima, registrou-se um aumento de 20% e 127 boletins de ocorrência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado, com o advento da internet, múltiplas transformações aconteceram na sociedade, por meio da facilidade de acesso às redes, foi criada uma forma nova de interação, mas,



trouxe como consequência maneiras novas de violação aos direitos da personalidade. Mediante o exposto no decorrer desse estudo, ficou claro que o termo *Revengeporn* apareceu também com o advento da expansão da internet, da mídia e da tecnologia.

Toda essa modernização teve como resultado uma geração bem mais conectada que procura expor sua vida pessoal. Desta maneira, foi aberto um caminho para um ambiente novo até então pouco conhecido pelo ordenamento jurídico e pela sociedade. No mundo virtual, começaram também a acontecer crimes, alguns dos quais são crimes de gênero em detrimento das mulheres.

Constatou-se que a sociedade reproduz por meio virtual os conceitos patriarcais e machistas que estão enraizados nas pessoas desde sempre. Nota-se que a pornografia da vingança, é fruto de vários fatores sociais como a cultura da sexualização da mulher na internet e a sociedade com valores patriarcais que levam em consideração que os homens são de alguma maneira superiores às mulheres e que, sendo assim, podem praticar certos comportamentos e as mulheres não.

Trata-se de um resultado histórico que ocasiona consequências bem pesadas para quem é vítima deste ato. Consiste num evento fomentado por vingança ou para humilhar e provocar a vítima. Nota-se que até recentemente o que chocava na exposição eram as práticas íntimas levando em conta que a vítima era culpada por usar sua liberdade sexual.

Em razão disso, este estudo se debruçou em debater sobre o problema científico, como a partir de que momento a nudez pode ser considerada uma violência de gênero e quais as responsabilidades civis de quem a pratica. A pesquisa mostra por meio de seu objetivo geral, de analisar a partir de que momento a pornografia de vingança e a nudez podem ser consideradas violência de gênero, quais as responsabilidades civis de quem a pratica e os seus reflexos a partir da pandemia da COVID-19, que a maior parte das vítimas constitui mulheres e tal prática pode ser classificada como uma manifestação de violência de gênero na qual homens, na condição de agressores, buscam controlar e limitar seu comportamento.

Quanto ao fato de responder às questões norteadoras e aos objetivos específicos que buscaram examinar se a pornografia de vingança e a nudez podem ser consideradas violência de gênero ou não, identificar as especificidades dos atendimentos de jurisprudência quanto a pornografia de vingança e a nudez, e refletir sobre o aumento da violência de gênero no contexto da pandemia da COVID-19. A pesquisa mostra os seguintes preceitos:

Num primeiro momento, a pornografia de vingança e a nudez imprescindivelmente podem ser entendidas como violência de gênero, a partir do contexto de a mulher ser a maior vítima deste tipo de violência, causada primordialmente pelo ex-companheiro que acredita deter posse e domínio sobre a mulher, entende ser esta submissa a ele, característica essas do machismo e cultura patriarcal enraizada,



além disso limita também a liberdade sexual da mulher. Outro vestígio deixado por essa violência, é o julgamento da sociedade e a culpabilização da vítima, mulher, pela exposição íntima, ocorrendo a validação da sociedade para a prática.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro já reconhece, em alguns casos, a conduta de compartilhar imagens que retratam a nudez total ou parcial da mulher como violência de gênero, visto como um progresso para a sociedade em busca do respeito e igualdade da mulher.

Com relação às especificidades do entendimento da jurisprudência quanto à pornografia de vingança e a nudez o autor da conduta será responsabilizado de forma cível e criminal, aquela gera uma obrigação para o autor da conduta de arcar com a reparação dos danos causados à vítima, seja esta uma indenização em dinheiro.

Entretanto, por não haver uma lei específica, há uma grande divergência quanto aos valores de indenizações a serem aplicadas às vítimas, o que retrata mais ainda esse cenário é o entendimento de alguns magistrados que culpabilizam a vítima por não ser tão conservadora quanto a sua sexualidade, aplicando-se em determinados casos a culpa concorrente e como consequência um valor irrisório para a reparação dos danos que são imensuráveis.

Além do mais, os direitos da personalidade que são violados quando praticada tal conduta, que lesam a dignidade da pessoa humana, a imagem, a privacidade e a intimidade, é visto pelo ordenamento como violação de direitos fundamentais e estes não são avaliados pecuniariamente.

A reflexão deixada do aumento da violência de gênero durante a pandemia da COVID-19, evidencia a dominação da cultura patriarcal. Por conta do isolamento social, os casos agravaram-se, pois as vítimas tiveram de passar mais tempo com seus agressores e nos casos de pornografia de vingança passaram a utilizar mais o meio virtual para comunicação, que contribuiu para o aumento de casos, gerando desta forma uma exposição maior durante este período.

Portanto, as sanções aplicadas ao caso nem sempre são justas e suficientes para eliminar totalmente a prática, a qual o autor da conduta se vê impune e o pagamento de indenização não atinge sua finalidade de coibição, conclui-se que a lei é somente uma maneira de reparar ou tentar fazer com que isso ocorra, haja vista que a vítima já teve sua intimidade exposta. A pornografia de vingança constitui uma questão histórica e social que não será solucionada somente pelo diploma legal. Sendo assim, em virtude da gravidade do fenômeno, para a eficácia da proteção das mulheres, é importante reeducar e formar socialmente as pessoas para que compreendam que, na condição de seres humanos, todos são iguais e todos devem ser tratados com o devido respeito.



REFERÊNCIAS

ALENCAR, J. *et al.* “Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: Ações presentes, ausentes e recomendadas”. **Portal Eletrônico do IPEA** [2020]. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br>>. Acesso em: 01/04/2021.

ALVARES, M. L. M. “Beauvoir, o patriarcado e os mitos nas relações de poder entre homens e mulheres”. **Revista do Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas - NUFEN**, vol. 6, n. 1, 2014.

AQUINO, E. M. L. *et al.* “Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil”. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 25, n. 1, 2020.

ARAÚJO, M. F. “Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação”. **Revista Psicologia para América Latina**, n. 14, outubro, 2008.

BARRETO, A. G.; BARRETO, K. B. B. “Lei 13.718/18: criminalização da divulgação de cena de sexo, nudez e pornografia sem consentimento da vítima e outros delitos”. **Migalhas** [08/11/2018]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 02/04/2021.

BATISTA, V. N. “Violência de gênero: Uma Análise Sobre a Pornografia de Vingança e suas Implicações Criminais no Ordenamento Jurídico Brasileiro”. **Conteúdo Jurídico** [2021]. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 22/03/2021.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BEZERRA, C. F. M. *et al.* “Violência de gênero e a pandemia da COVID-19”. **Id on line Revista de Psicologia**, vol. 14, n. 51, 2020.

BLASCHKE, R. W.; RIGHI, L. M. “Protegendo a intimidade: a tutela reparatória nos casos de pornografia da vingança no ciberespaço”. **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Santa Maria: UFSM, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13/05/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19/14/2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus - Coronavírus Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br>> Acesso em: 26/05/2019.

BUZZI, V. M. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Florianópolis: UFSC, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. “Projetos aumentam penas para pornografia de vingança e importunação sexual”. **Agência Câmara de Notícias** [2020]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 01/04/2021.



CAVALCANTE, V. A. P.; LELIS, A. G. S. “Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança”. **Interfaces Científicas - Direito**, vol. 4, n. 3, 2016.

CHAVES, E. M. [...] **eu quebrei a pau, chutei, arroxeei os dois olhos, eu gostava tanto dela, não era pra ter feito aquilo comigo**: narrativas de réus julgados por violência doméstica na comarca de Pelotas-RS (2011-2018) (Dissertação de Mestrado em História). Pelotas: UFPel, 2018

COELHO, E. B. S.; SILVA, A. C. L. G.; LINDNER, S. R. (orgs.). **Violência**: definições e tipologias. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014.

COELHO, M. G. **Gêneros Desviantes**: O conceito de gênero em Judith Butler (Dissertação de Mestrado em Filosofia). Florianópolis: UFSC, 2018.

COUTO, E. S.; COUTO, E. S.; CRUZ, I. de M. P. “#FIQUEEMCASA: educação na pandemia da COVID-19”. **Interfaces Científicas - Educação**, vol. 8, n. 3, 2020.

CRUZ, B. B. B. **Crime Cibernético**: a pornografia de vingança como violência de gênero contra a mulher e a prática de divulgação disciplinada na lei 13.718/18 (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Salvador: UCSAL, 2020.

CUNHA, B. M. “Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero”. **Portal Eletrônico do Curso de Direito da UFPR** [2014]. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br>>. Acesso em: 27/03/2021.

CUNHA, R. P. “Dos Crimes Contra a Honra: Artigos 138 a 145 do Código Penal”. **Revista Jus Navigandi** [04/2020]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 27/03/2021.

CUNHA, R. S. **Atualização Legislativa**: Lei 13.718/2018. Sancionada em 24/09/2018. Pituba: Editora Juspodivm, 2018.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). Pituba: Editora Juspodivm, 2020.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. “Violência: um problema global de saúde pública”. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 11, 2006.

FALEIROS, E.; TAQUETTE, S. R. (orgs.). **Violência Contra a Mulher Adolescente/Jovem**. Rio de Janeiro: Editora da EdUERJ, 2007.

FIGUEIREDO, F. V. **Manual de Direito Civil**: Todos os elementos do Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

G1. “Casos de coronavírus no Brasil em 31 de março”. **Portal Eletrônico G1** [31/03/2020]. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 01/04/2021.

G1. “Denúncias de violência contra a mulher nas delegacias caem, mas queixas por app crescem 21%”. **Portal Eletrônico G1** [13/07/2020]. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 01/04/2021.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.



GARCIA, C. C. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Editora Claridade, 2015.

GONÇALVES, A. F. **Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Salvador: UCSAL, 2016.

HAYECK, C. M. “Refletindo sobre a violência”. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, vol. 1, n. 1, 2009.

KRUG, E. G. *et al.* **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

LOPES, R. A. **A violência de gênero da pornografia de vingança em aplicativos de mensagens instantâneas: uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Brasília: UNICEUB, 2019.

MARANHÃO, R. A. “A violência doméstica durante a quarentena da COVID-19: entre romances, feminicídios e prevenção”. **Brazilian Journal of Health Review**, vol. 3, n. 2, 2020.

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

MELO, B. D. *et al.* (orgs.). **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020.

MENDONÇA, A. M. S. **A evolução legislativa do combate aos crimes sexuais contra a mulher** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Fortaleza: UNIFAMETRO, 2020.

MISSE, M. “Violência e teoria social”. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Dilemas**, vol. 9, n. 1, 2016.

MOORE, R. A. **Gênero e Violência: vulnerabilidade masculina** (Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações). Brasília: UnB, 2015.

MOTA, B. G. N. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas digitais** (Dissertação de Mestrado em Educação Brasileira). Fortaleza: UFC, 2015.

OKABAYASHI, N. Y. T. *et al.* “Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil - impacto do isolamento social pela COVID-19”. **Brazilian Journal of Health Review**, vol. 3, n. 3, 2020.

OLIVEIRA CAETANO, G. A. “A violência contra mulheres em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama e formas de enfrentamento”. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA**, vol. 4, n. 02/23, 2021.

OLIVEIRA, B. S.; NASCIMENTO, F. L. “Pandemia da COVID-19 e a violência doméstica no Brasil e em Roraima”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 4, n. 10, 2020.

OLIVEIRA, D. K. “Quando a culpa do crime recai sobre a vítima”. **Portal Eletrônico Canal Ciências Criminais** [2019]. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br>>. Acesso em: 2/04/2021.

OLIVEIRA, J. P. **Pornografia de vingança e a indenização no direito civil brasileiro** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Florianópolis: UNISUL, 2019.



OMS - Organização Mundial da Saúde. **Declaração do Diretor-Geral da OMS sobre o Comitê de Emergência do RSI sobre Novos Coronavírus (2019-nCoV)**. Genebra: OMS, 2020.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Relatórios de situação de doença por coronavírus (COVID-2019)**. Genebra: OMS, 2021.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. “Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)”. **Portal Eletrônico OPAS Brasil** [01/06/2020]. Disponível em: <<https://www.paho.org/bra>>. Acesso em: 26/05/2019.

PEDRO, J. M. “Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa” histórica. **História (São Paulo)**, vol. 24, n. 1, 2005.

PEREIRA, C. M. S.; TEPEDINO, G. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

RANGEL, T. L. V. (org.). **Escritos Jurídicos em Tempos de COVID-19**. Boa Vista: Editora IOLE, 2021.

REIS, C. “Dano moral e a pornografia de vingança”. **Migalhas** [2020]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 20/04/2021.

RIBAS, A.; MOREIRA, K. M. M.; PARIS, M. S. “A pornografia de vingança no Brasil: considerações sobre a responsabilização civil e a Lei do Marco Civil da Internet (n. 12.965/2014)”. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano. 7, n. 3, 2021.

ROCHA, R. L. M.; PEDRINHA, R. D.; OLIVEIRA, M. H. B. “O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro”. **Saúde em Debate**, vol. 43, 2020.

RODRIGUES, E. G. M. “Revengeporn e a violência de gênero: da vergonha ao crime à luz do direito brasileiro”. **Portal Eletrônico Direito-Braço do Norte – UNISUL** [2020]. Disponível em: <<http://www.riuni.unisul.br>>. Acesso em: 09/04/2021.

RODRÍGUEZ, L. S. **Pornografia de Vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo** (Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais). Porto Alegre: PUCRS, 2018.

SAFERNET BRASIL. “Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos”. **Portal Eletrônico Helpline** [2020]. Disponível em: <<https://helpline.org.br/indicadores>>. Acesso em: 02/04/2021.

SAFFIOTI, H. I. B. “Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero”. **Cadernos Pagu**, n. 16, 2001.

SANTOS, A. J. **Dano Moral**. São Paulo: Editora Método, 2013.

SANTOS, M. E. F. **A pornografia de vingança e aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Análise sob a perspectiva da violência de gênero** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Caicó: UFRN, 2018.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SCOTT, J. “História das mulheres”. In: BURKE, P. (org.). **A Escrita da História: novas perspectivas**. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.



SENHORAS, E. M. “Coronavírus e o papel das pandemias na história humana”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 1, n. 1, 2020.

SENHORAS, E. M. “O campo de poder das vacinas na pandemia da COVID-19”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 6, n. 18, 2020.

SILVA, M. N. **Psicologia e Pósvenção ao Suicídio em São Luis – MA** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Psicologia). São Luis: UFMA, 2018.

SOUZA, M. G. “A pornografia de Vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital”. **Revista Húmus**, vol. 10, n. 28, 2020.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. “Ação de obrigação de fazer e de indenização de danos morais. Retirada de conteúdo ilegal. 58 exposições pornográficas não consentidas”. **Portal Eletrônico do STJ** [2020]. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 02/11/2020.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. “STJ-REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 13/03/2018”. **Portal Eletrônico do STJ** [2018]. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/04/2020.

SYDOW, S. T.; CASTRO, A. L. C. **Exposição Pornográfica não Consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

VENTURA, D. C. “O crime de divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia”. **Portal Eletrônico JusBrasil** [2019]. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 09/04/2021.

VIEGAS, C. M. A. R. “Pornografia de vingança: uma violência de gênero que gera responsabilidade civil e penal”. **Portal Eletrônico JusBrasil** [2019]. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 15/04/2021.

VIEGAS, C. M. A. R. “**Violência contra a mulher**: violência de gênero e os mecanismos de proteção da mulher”. **Portal Eletrônico JusBrasil** [2020]. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 15/04/2021.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano III | Volume 8 | Nº 22 | Boa Vista | 2021

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima